



## Acórdão 00417/2020-2 - Plenário

**Processo:** 18237/2019-1

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2019

**UG:** CMC - Câmara Municipal de Cariacica

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** ANGELO CESAR LUCAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - EXERCÍCIO 2019 – MESES 09 E 10 - DEIXAR DE APLICAR MULTA – OMISSÃO SANEADA - ARQUIVAR.**

### **O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de omissão da Câmara Municipal de Cariacica, sob responsabilidade do Sr. Ângelo Cesar Lucas, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal, referentes aos meses 09 e 10 /2019, prevista na IN TC 43/2017.

Detectado o não envio, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 6378/2019** com o objetivo do cumprimento da obrigação de prestar as referidas contas e o encaminhamento dos esclarecimentos que julgasse pertinentes quanto a pendência por parte do jurisdicionado.

Na forma regimental foram os autos remetidos ao NCE - Núcleo de Controle Externo

de Contabilidade e Economia que, por meio da **Manifestação Técnica 12608/2019-1**, apresenta proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 6378/2019 emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, por fato gerador (mês), a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Seguindo o rito manifesta-se o Ministério Público de Contas através de seu Procurador, Dr. Luciano Viera, **Parecer nº 00099/2020-1**, anuindo aos termos da proposta contida da **Manifestação Técnica 12608/2019-1**, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

A Remessa 00325/2020-4 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**



O fato gerador dos presentes autos refere-se ao descumprimento da obrigação do encaminhamento das PCMs referentes aos meses 09 e 10/2019, da Câmara Municipal de Cariacica, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Cesar Lucas.

Tanto a orientação regimental dessa Corte de Contas bem como a Constituição Federal são claros quanta ao posicionamento que o ato de prestar contas é obrigação de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Cabe ressaltar que a unidade gestora encontra-se em dia com suas obrigações juntos a esta Corte, conforme se comprova em extrato abaixo devidamente retirado do site CidadES em consulta realizada em 23/01/2020.

Cariacica ▾ Obrigações junto ao TCE-ES ▾ 2019 ▾

Situações das remessas de dados obrigatórias dos órgãos públicos do município para o Tribunal de Contas

Prefeitura Municipal	Câmara Municipal de Vereadores
 <ul style="list-style-type: none"> <li>PCA - Prestação de Contas Anual - Gestão ✓</li> <li>PCA - Prestação de Contas Anual - Governo ✓</li> <li>PCM - Prestação de Contas Mensal ✓</li> <li>LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal ✓</li> <li>Atos de pessoal – Concursos do Exercício ✓</li> </ul>	 <ul style="list-style-type: none"> <li>PCA - Prestação de Contas Anual - Gestão ✓</li> <li>PCM - Prestação de Contas Mensal ✓</li> <li>LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal ✓</li> <li><a href="#">Folha de Pagamento</a> !</li> <li>Atos de pessoal – Concursos do Exercício ✓</li> </ul>

<https://cidades.tce.es.gov.br/municipio/2019/cariacica/obrigacaoEnvio> - Consulta realizada em 23/01/2020.

Em que pese a caracterização do atraso mencionado, entendo que este não trará impactos à análise técnica da prestação de contas da unidade gestora, que foi devidamente remetida e autuada no processo TC 2245/2020 hoje em análise na



área

técnica dessa Corte de contas, também entendo que não ficou evidenciada má-fé do gestor em sua conduta, assim sendo, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e Corpo Ministerial, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

Ante todo o exposto, mantenho posicionamento adotado em decisões tomadas anteriormente nessa Corte de Contas, a fim de oferecer o mesmo tratamento a fatos interligados aos Jurisdicionados (Prefeitura x Secretaria, Fundos e Consórcios), e no caso concreto, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas especificamente quanto a aplicação de penalidade ao responsável, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR** multa ao Sr. Ângelo Cesar Lucas, responsável pela Câmara Municipal de Cariacica, nos termos do voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao responsável da presente Decisão;

**1.3. Pelo ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em razão do saneamento da omissão, com fundamento art. 330, Incisos III e IV<sup>1</sup> do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

## **2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 02/07/2020 – 10ª Sessão Ordinária do Plenário

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

---

<sup>1</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:  
III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**